

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE XAXIM –
SANTA CATARINA**

Ref. Processo Licitatório nº. 006/2019 – Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 002/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS / PETIÇÕES** apresentadas nos autos do Pregão Presencial nº. 002/2019 pelas empresas **GM INSTALADORA EIRELI, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** e **DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA**, nos termos do que a seguir passa a expor.

I. DOS RECURSOS – DAS MANIFESTAÇÕES

Insurge-se a empresa **GM INSTALADORA EIRELI** por intermédio de petição simples quanto a realização de diligência, mais precisamente no que diz respeito a indicação de salário proporcional de 200 horas.

Em síntese, a empresa **GM INSTALADORA EIRELI** defende sua composição de custos, juntando esclarecimento apresentado pelo sindicato da categoria. Apresenta de igual forma recurso administrativo por intermédio do que requer a desclassificação da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Por intermédio de recurso administrativo as empresas **COSTA OESTE** e **DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS** questionam suas desclassificações, alegando em síntese que a Convenção Coletiva da categoria não estabelece obrigação de assiduidade.

Apresentadas as razões das insurgentes, a empresa **ORBENK**

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vem apresentar memoriais de contrarrazões, para ao final requerer pela manutenção da decisão que desclassificou as empresas **COSTA OESTE** e **DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS**, pleiteando-se de igual forma pela desclassificação da empresa **GM INSTALADORA EIRELI**.

II. DA AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORBENK

Insurge-se a empresa **GM INSTALADORA EIRELI** contra a proposta ofertada pela Recorrida.

Em síntese, sustenta que não há indicação relativa a vale transporte. Após, passa a discorrer no sentido de que a Recorrida deixou de provisionar custos relativos a assiduidade.

Em seguida, passa a sustentar que a Recorrida merece desclassificação em razão de suposto erro na composição do vale alimentação, indicando que a Recorrida procedeu a cotação de valor de R\$ 16,00 e não R\$ 16,55.

No que diz respeito ao vale transporte, a Recorrida indicou em composição que será responsável pelo transporte dos colaboradores, o que inclusive é previsto no instrumento convocatório nos autos do item 5.10 do Termo de Referência.

Assim, as próprias razões da Recorrente se prestam para o fim de afastar suas alegações, ao passo que é de responsabilidade do particular providenciar a mobilidade do funcionário.

Não obstante, nos termos do artigo 44 §3º da Lei 8.666/93 o licitante pode renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração quando os custos se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, tal como transporte privado:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nessa toada, a teor do 8º da Lei 7.418/1984, "Asseguram-se os benefícios desta

Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.”

Portanto, **instado pela Administração**, o licitante pode justificar seus custos ou até mesmo renunciar expressamente a parcela ou a totalidade da remuneração relacionadas a itens de sua propriedade (do licitante), o que se aplica consoante artigo 8º da supracitada Lei.

Assim, por se tratar de custo de gerenciamento do particular e por não haver ingerência da Administração, é que não há razões para desclassificação em razão do vale transporte.

Não assiste razão a Recorrente de igual modo no que diz respeito a assiduidade e vale alimentação.

Convém pôr em relevo preliminarmente que em sede de esclarecimento assim restou consignado pela Comissão de Licitações:

1. A Convenção coletiva utilizada para formação dos custos, encontra-se vencida, após a homologação da mesma informar se a contratada terá direito a repactuação com efeitos retroativos a data base?

Resposta: Os valores utilizados como base de preço para formação de proposta de preço são os previstos da convenção coletiva de 2018, visto que não houve publicação dos valores para 2019, no entanto o Edital deixa bem claro que havendo nova convenção prevista ou vigente, a proposta de preço deverá considerar os novos valores.

O sub-item 7.1 letra f) “Planilhas de Custos e Formação de Preços, em conformidade com o Anexo III, para cada categoria profissional, com a observância da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, respeitando as particularidades de cada empresa.”

Por mais que a nova convenção ainda não tenha sido publicada, sabe-se que em breve haverá, portanto, a licitante **DEVERÁ** considerar o aumento salarial para formação da proposta de preço.

Depreende-se do excerto que quando da publicação do edital, assim como quando da apresentação da proposta não havia convenção coletiva registrada, tampouco convenção homologada, daí porque não havia como o licitante estabelecer em sua composição margens relativas aos exatos percentuais de ajustes.

Não obstante a ausência de previsão de percentuais de ajustes pela Convenção Coletiva 2019, a Comissão não se furtou de responder ao esclarecimento e nesse sentido determinar que “A LICITANTE DEVERÁ CONSIDERAR O AUMENTO SALARIAL

PARA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”.

No caso, diferente das empresas COSTA OESTE e DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA cotou uma rubrica “outros (previsão de reajuste)”.

Assim, houve uma previsão considerando o aumento salarial e demais acréscimos, sendo que a Recorrida não deixou, portanto, de fazer o provisionamento das obrigações.

É claro, não se pode exigir que a empresa ORBENK tampouco qualquer licitante indicasse em sua proposta os exatos valores ajustados ou acrescidos pela Convenção, ao passo que não se tinha ao tempo da licitação a homologação da convenção (tampouco o registro), daí porque era dever do licitante prever margem de ajuste, não podendo, todavia, ser desclassificada ou penalizada por não prever os exatos percentuais das rubricas, ao passo que tratar-se-ia de obrigação impossível.

Assim, o cerne da questão consiste no fato de que a empresa ORBENK atendeu a exigência firmada nos autos do esclarecimento e assim o fez através da rubrica “outros (previsão de reajuste)”.

Por todo o exposto, sendo rechaçados os argumentos da Recorrente, requer-se pela manutenção da decisão que classificou a proposta ofertada pela empresa ORBENK.

III. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS DAS EMPRESAS COSTA OESTE e DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS

Ambas as empresas indicam em suas razões que foram desclassificadas em razão da não cotação da rubrica assiduidade.

Em síntese, as empresas alegam que a CCT 2018 não prevê referido acréscimo, daí porque não deveriam ter sido desclassificadas do processo.

Ocorre que diferente das empresas COSTA OESTE e DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA cotou uma rubrica “outros (previsão de reajuste)”, sendo que justamente aqui reside a legitimidade da desclassificação de ambas as empresas.

Consoante citado alhures, a Comissão de Licitações publicou esclarecimento por intermédio do qual consignou que “LICITANTE DEVERÁ CONSIDERAR O AUMENTO

SALARIAL PARA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”.

No caso, ambas as empresas deixaram de prever margem de ajuste ou qualquer outra rubrica relativa ao acréscimo da CCT, daí porque foram desclassificadas.

Assim, a desclassificação não ocorreu em razão da não indicação de assiduidade propriamente dita, e sim em razão da não inclusão de qualquer rubrica relativa aos ajustes e eventuais acréscimos previstos em CCT, inclusive assiduidade.

Convém pôr em relevo que ao ser publicado o esclarecimento ganha *status* de instrumento convocatório, fazendo assim lei entre as partes.

Nesse sentido, a feição de legítima defesa do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93), o descumprimento do esclarecimento e não cotação de qualquer provisionamento deve gerar a desclassificação do licitante:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) - (Regulamento)

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Considerando que o esclarecimento edital não foi impugnado oportunamente pelas Recorrentes conforme prerrogativa constante no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei

8.666/93, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível indagar-se sobre a oportunidade ou sobre a necessidade de suas exigências:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, partindo-se do pressuposto de que ambas as empresas não apresentaram margem de ajuste consoante esclarecimento, tem-se por correta a decisão de desclassificação.

IV. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GM

Os argumentos ventilados pela empresa GM não se prestam para o fim de validar sua composição de custos.

No caso, a empresa GM apresenta suas razões sem demonstrar como arcará com as despesas relacionadas ao contrato, isso porque sustenta que sua composição de custos não merece reparos, ao passo que segundo suas alegações não há ilegalidade quanto a proporcionalização do salário na proporção de 200 horas. Não assiste razão a empresa GM e é o que demonstra a seguir.

Nos termos do que a CCT estabelece nos autos parágrafo sétimo da cláusula terceira “*A remuneração paga pelas empresas será calculada com base na jornada de segunda a sábado, independente da jornada laborada.*”

Para fins de justificar a composição a Recorrente apresenta esclarecimento do sindicato no qual indica ser viável acordo coletivo, e assim haver a proporcionalização.

Data máxima vênia, em que pese os argumentos da Recorrente de que através de acordo coletivo é possível a composição de qualquer ajuste entre empregado e empregador desde que não represente ato que afronte as disposições contidas no artigo 611-B da CLT, tem-se que a Recorrente não possui acordo coletivo, sequer procede sua juntada nos autos, tratando-se de argumento pautado na subjetividade de haver concordância entre empregado e

empregador, o que representa prejuízo ao princípio da competitividade e da isonomia.

Ademais disso, os argumentos ventilados pela Recorrente não se prestam para o fim de afastar sua desclassificação, ao passo que a CCT é clara ao estipular a obrigação de prever os sábados quando da composição do ajuste dos salários.

Assim, como no caso concreto há a prestação de serviços por período de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta, em que pese a possibilidade da licitante poder supostamente cotar 200 horas, deverá de qualquer forma pagar 220 horas, ao passo que o dia de sábado deverá ser remunerado.

Para colocar uma pá de cal nos argumentos da Recorrente, a Recorrida procede a juntada de esclarecimento realizado departamento jurídico do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC:

De: Jurídico SEAC/SC <juridico@seac-sc.org.br>

Enviado: quinta-feira, 28 de março de 2019 09:55

Para: Adriana Soriano Bradfield

Cc: Alexandre do vale; seac

Assunto: RES: Consulta Jurídica - Proporcionalização do salário CCT

Prezado(s), bom dia!

Em atenção ao questionamento que nos foi dirigido por V. Senhoria, este Sindicato, por meio da sua consultoria jurídica, vem esclarecer o que segue:

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não restringe o fracionamento do piso salarial de acordo com a jornada de trabalho laborada. Nesse sentido, o § 6º da cláusula do piso salarial do instrumento normativo apresenta, exemplificativamente, a forma de cálculo do salário proporcional, não havendo qualquer dispositivo convencional que delimite a carga horária mínima do trabalhador:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

(...)

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.
- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Assim, entende-se possível a contratação de empregados em jornada diversa de 8, 6 ou 4 horas semanais, com a respectiva remuneração proporcional.

Contudo, de acordo com o parágrafo sétimo da cláusula dos pisos salariais, “a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada”. Desta forma, mesmo que o empregado não labore de segunda a sábado, sua remuneração não poderá ser diferenciada por tal razão. O empregado deverá receber por 44, 36, 24 horas ou qualquer outra carga horária semanal, incluindo-se sempre os sábados.

FACE AO EXPOSTO, UM TRABALHADOR QUE LABORE DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, 08 HORAS DIÁRIAS, FARÁ JUS À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA DE 220 HORAS SEMANAIS, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO SÉTIMO DA CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SC.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos. (GRIFO NOSSO).

Dessarte, fica claro pelo esclarecimento apresentado pelo próprio SINDICADO que o trabalhador que labora 08 horas diárias de segunda a sexta fara jus ao sábado remunerado, daí porque a proposta de preços da Recorrida está subdimensionada, ao passo que não considera o sábado, cotando apenas 200 horas.

Por todo o exposto, é medida de legalidade a desclassificação da empresa GM.

V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vem requerer pela manutenção da decisão que classificou sua proposta, bem como pela manutenção da decisão que desclassificou as empresas **COSTA OESTE** e **DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS**, pleiteando-se de igual forma pela desclassificação da empresa **GM INSTALADORA EIRELI**.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Joinville/SC, 28 de março de 2019.

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma digital
por RAPHAEL GALVANI
Dados: 2019.03.28
10:50:18 -03'00'

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Adriana Soriano Bradfield

De: Jurídico SEAC/SC <juridico@seac-sc.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de março de 2019 09:55
Para: Adriana Soriano Bradfield
Cc: Alexandre do vale; seac
Assunto: RES: Consulta Jurídica - Proporcionalização do salário CCT

Prezado(s), bom dia!

Em atenção ao questionamento que nos foi dirigido por V. Senhoria, este Sindicato, por meio da sua consultoria jurídica, vem esclarecer o que segue:

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não restringe o fracionamento do piso salarial de acordo com a jornada de trabalho laborada. Nesse sentido, o § 6º da cláusula do piso salarial do instrumento normativo apresenta, exemplificativamente, a forma de cálculo do salário proporcional, não havendo qualquer dispositivo convencional que delimite a carga horária mínima do trabalhador.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

(...)

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.
- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Assim, entende-se possível a contratação de empregados em jornada diversa de 8, 6 ou 4 horas semanais, com a respectiva remuneração proporcional.

Contudo, de acordo com o parágrafo sétimo da cláusula dos pisos salariais, **“a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada”**. Desta forma, mesmo que o empregado não labore de segunda a sábado, sua remuneração não poderá ser diferenciada por tal razão. O empregado deverá receber por 44, 36, 24 horas ou qualquer outra carga horária semanal, incluindo-se sempre os sábados.

Face ao exposto, um trabalhador que labore de segunda a sexta-feira, 08 horas diárias, fará jus à remuneração correspondente à jornada de 220 horas semanais, em observância ao que determina o parágrafo sétimo da cláusula da Convenção Coletiva da categoria de Asseio e Conservação de SC.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

De: Adriana Soriano Bradfield [mailto:juridico4@orbenk.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2019 15:58
Para: juridico@seac-sc.org.br
Cc: Alexandre do vale
Assunto: Consulta Jurídica - Proporcionalização do salário CCT
Prioridade: Alta

Ofício nº 210/2019 – ASB-JUR – ORBENK.

Joinville/SC, 27 de março de 2019.

AO

**SEAC SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**REF.: QUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DE
SALÁRIO PARA COLABORADOR 200H**

Ilmos. Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com sede na rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, na Cidade de Joinville – Santa Catarina, CEP 89.201-095, telefone (47) 3461-4299, e-mail: juridico4@orbenk.com.br e juridico@orbenk.com.br, vem perante vossa senhoria mui respeitosamente, requerer a emissão de **PARECER JURÍDICO** a respeito da possibilidade de pagamento proporcional de salário para colaborador que labora 200 (duzentas) horas mensais.

Considerando o horário de funcionamento de determinado órgão público, de segunda a sexta-feira, 08 horas diárias;

Considerando que o colaborador que prestará os serviços nestas unidades terá uma jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais;

Considerando que os pisos salariais previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho 2018 e também 2019, correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais (Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira^[1]);

Considerando que o Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira^[2] determina que a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Questiona-se:

a) Considerando a previsão da norma coletiva supramencionada, poderá a licitante cotar o salário de um colaborador contratado para laborar 200 (duzentas) horas mensais, de segunda a sexta-feira, de modo proporcional?

b) Caso o questionamento anterior seja afirmativo, poderá a empresa deixar prever a remuneração relativa aos sábados?

Feito os questionamentos acima, aguardamos a resposta oficial desta renomada entidade sindical, e manifestamos nossos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa
bem cuidada
www.orbenk.com.br

Adriana Soriano Bradfield
Advogada
juridico4@orbenk.com.br
47 3461.4299
Sede Corporativa

[¹] **Parágrafo quarto:** As remunerações básicas fixadas, (exceto para telefonistas, digitadores e ascensoristas), correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

[²] **Parágrafo sétimo:** A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º TABELIONATO DE NOTAS / 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 441
Folha : 197V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 51333 em data de 16/04/2018

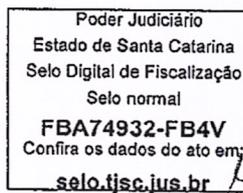
lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandado, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **RAPHAEL GALVANI** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da empresa outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10. Joinville, 16 de abril de 2018. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoa Jurídica, **RUTH SILVA - TABELIÃ**. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 16 de abril de 2018.

Em testº. _____ da verdade.

RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escritora Notarial



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 564375

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 16 de abril de 2018. 17:13:48

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FBA75298-1SDA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

111



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Ruth Silva - Tabeliã; Maria Elisa Wetzel da Silva - Escritora Substituta Legal; Cláudia Maria Fuchs de Silva - Escritora Substituta; Vera Silvana Tazariani - Escritora Substituta; Ana Paula de Oliveira - Escritora Substituta; Cristiane Reineis Kitzke - Escritora Substituta; Elaine Cristina Leão de Souza - Escritora Substituta; Juliana Arfava - Escritora Substituta; Maria Cláudia Lima de Silva Saifery - Escritora Substituta; Michele Patzelt Ehrat - Escritora Substituta; Nilza Aguiar Bruno - Escritora Substituta; Vandra Pereira dos Santos Machado - Escritora Substituta; Vilma Rinaldi Gehrhardt de Moura - Escritora Substituta; Escritoras Notarias



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 28/03/2019

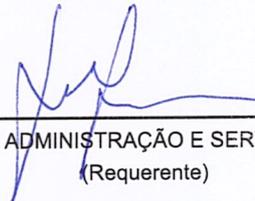
Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001112/2019

Número do processo:	0001112/2019	Número único:	64T.35X.2G7-00
Solicitação:	28 - Documentos Diversos	Número do protocolo:	13095
Número do documento:			
Requerente:	14238 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ do requerente:	79.283.065/0001-41
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:		Bairro:	
Complemento:		Município:	
Loteamento:	Condomínio:	Município:	
Telefone:	Celular:	Fax:	
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Localização atual:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Org. de destino:			
Protocolado por:	Taline Maiara Taquara	Atualmente com:	Taline Maiara Taquara
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	28/03/2019 14:07	Previsto para:	12/04/2019 14:07
		Concluído em:	
Súmula:	Encaminha RECURSO ADMINISTRATIVO (Processo licitatório nº 006/2019)		
Observação:	9 9177-1470		



Taline Maiara Taquara
(Protocolado por)


ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
(Requerente)

Hora: 14:07:40